



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 64/2026

PROCESSO Nº 10713/2026

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE LINHARES (CMEL) E O FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE DE LINHARES (FMEL), DISPÕE SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIAS, FUNCIONAMENTO E FONTES DE RECURSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso IV e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal";

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.





O projeto de Lei sob análise tem por objetivo instituir instrumentos permanentes de formulação, acompanhamento, fortalecimento e financiamento das políticas públicas municipais voltadas ao esporte, à atividade física e ao paradesporto, conforme justificção do alcaide.

Em sua mensagem esclarece, ainda, que a efetivação dessa política pública exige estrutura institucional adequada, com mecanismos de participação social, planejamento, financiamento e controle.

O projeto também institui o Fundo Municipal do Esporte de Linhares, instrumento destinado à captação, gestão e aplicação de recursos voltados ao desenvolvimento esportivo municipal.

Pois bem.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 217 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a Carta Magna de 1988, todos os entes federados possuem autonomia no que diz respeito a implementação de políticas voltadas ao desporto, prevista no artigo 217 da CF/88, resguardando as competências que lhes são próprias, bem como estabelecendo o princípio da cooperação e colaboração entre os entes federados.

É de ser destacado que o presente projeto de Lei especificamente no que concerne a deflagração do processo legislativo, e, com relação ao funcionamento da Administração Municipal, está inserido na esfera exclusiva da iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por força da cláusula de reserva insculpada no artigo 61, §1º, II da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Registre-se, ainda, que a instauração de processo legislativo no que diz respeito à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, bem como matéria orçamentária compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, criando obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Além do mais, o projeto de lei destacado detém o munus reservado no artigo 31, parágrafo único, inciso V c/c 121, X da Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária.

Art. 31 – A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

(....)

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Art. 121 São vedados:

(...)

X - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

Vale observarmos também as normas de contabilidade pública, qual seja, a LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, que reza em seu artigo 50 e incisos, verbis:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;





III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

O Projeto que ora se analisa, diz respeito a matéria de índole financeira, daí porque temos que reconhecer, na forma, e iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale destacarmos a balizada doutrina do mestre Hely Lopes sobre o tema:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 15. Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 541)”.

Sendo assim, o presente projeto fortalecerá a política municipal de fomento ao esporte como política pública estruturante, promovendo inclusão social, saúde, cidadania, qualidade de vida e oportunidades para crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais segmentos da população.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, estabelece o artigo 136, §1º, inciso I e § 2º do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 153 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340032003600340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **29/06/2026 11:54**

Checksum: **220AE56B0561E09339278761AFF9725EFFAD7E4558D6CEE158EF38EAEC26A1BD**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340032003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.